

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 012/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

10/04/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 115/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências. Processo nº 16114.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 117/2022 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.067/2010 que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em cada unidade autônoma dos condomínios em geral da zona urbana e rural do município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16116.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal. Parecer Jurídico nº 04/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 08/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 035/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 056/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 040/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 042/2023 - pela aprovação. Processo nº 16189.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 030/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 30/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 027/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 057/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 050/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 034/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 035/2023 - pela aprovação. Processo nº 16222.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 031/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 31/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 028/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 088/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 051/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 035/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 036/2023 - pela aprovação. Processo nº 16223.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 032/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 2.558.689,29 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscientos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 032/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 029/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 059/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 052/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 036/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 037/2023 - pela aprovação. Processo nº 16224.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 033/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 423.414,09 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e nove centavos), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 33/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 030/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 053/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 037/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 038/2023 - pela aprovação. Processo nº 16225.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 034/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e dá outras providencias. Parecer Jurídico nº 34/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 031/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 061/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 054/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 038/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 039/2023 - pela aprovação. Processo nº 16226.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 016/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** Denomina de "Espaço Capital da Alegria", o trecho do canteiro central da Avenida Brasil localizado entre as Avenidas M-25 e M-33, abrangendo os Bairros Jardim América, Floridiana e Arco Íris. Parecer Jurídico nº 16/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 039/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 062/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 055/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 039/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 011/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 041/2023 - pela aprovação. Ofício GPC 98/2023. Processo nº 16205.

10 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2022 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Ed Frank Lahr Simonato, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 150/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 05/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 010/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 022/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 040/2023 - pela aprovação. Processo nº 16168.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 013/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 7.106, 1º CRI, e autoriza a sua venda.

- **PROJETO DE LEI Nº 014/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 39.381, 2º CRI, e autoriza a sua venda.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 115/2022

PROCESSO N° 16114

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos, que possui como objetivo principal desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e melhoria da qualidade de vida das pessoas da terceira idade, com foco no envelhecimento saudável.

Artigo 2º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º - São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Prática de Esporte para Idosos:

I - Incentivar, dar continuidade, ampliar e criar políticas, programas e projetos de esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade vida do idoso e estimulem sua participação na sociedade;

II - Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como olimpíadas da terceira idade, envolvendo todos os bairros da cidade, em parceria com as instituições municipais públicas e privadas voltadas à assistência do idoso e entidades da sociedade civil organizada;

III - Criar parceria e convênios com Universidades, Faculdades e Centros de Ensino Superior Públicos e Privados de Educação Física, Geriatria, Fisioterapia, Psicologia, Nutrição e demais áreas de estudos que agreguem uma contribuição relevante as ações pretendidas.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do seu setor competente, coordenar a realização das atividades.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - As despesas desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentaria própria.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/04/2023 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 117/2022

PROCESSO N° 16116

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4067/2010, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em cada unidade autônoma dos condomínios em geral da zona urbana e rural do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 4067/2010, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em cada unidade autônoma dos condomínios em geral da zona urbana e rural do Município de Rio Claro e dá outras providências passa a ter a seguinte redação:

“(Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em cada unidade autônoma dos condomínios em geral e imóveis residenciais, comerciais e industriais da zona urbana e rural do Município de Rio Claro e dá outras providências)”.

Artigo 2º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 4067/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - As unidades autônomas dos condomínios em geral e imóveis residenciais, comerciais e industriais da zona urbana e rural do município de Rio Claro, cujos projetos de arquitetura se encontram em fase de análise no departamento competente na data em que esta lei entrar em vigor deverão ser adequados às novas disposições”.

Artigo 3º - O Parágrafo Único do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 4067/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único - É facultado aos condomínios em geral, e aos imóveis residenciais, comerciais e industriais já construídos, da zona urbana e rural, a instalação de hidrômetros individuais”.

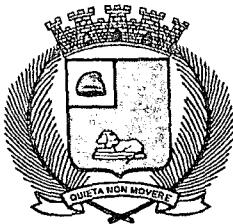
Artigo 4º - O Artigo 6º, da Lei Municipal nº 4067/2010, passa ter a seguinte redação:

“Artigo 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/04/2023 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.F.D.E.006/23

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei Complementar, que trata da instituição do regime jurídico administrativo especial para contratação de servidores temporários no Município de Rio Claro, administração direta e indireta.

Tal regime, deverá vir ao mundo jurídico como uma terceira forma de contratação pelo Poder Público, além do Estatuto do Servidor e da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de suma importância que o Projeto de Lei Complementar em anexo seja aprovado pois, atualmente, as contratações temporárias feitas pelo Município estão sendo questionadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por via Judicial, pois os contratos são efetivados pela CLT, sendo que há o entendimento jurisprudencial pela ilegalidade de tais contratações.

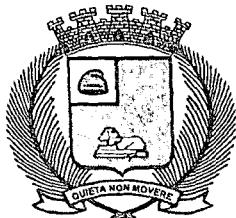
Então, para normatizar as contratações de servidores temporários, a presente lei carece ser aprovada para se evitar a exoneração em massa de servidores já contratados, com evidente prejuízo para o serviço público municipal.

Na certeza da rápida aprovação do inclusivo Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência ,nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

(Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal.)

Seção I Disposições Preliminares

Artigo 1º. Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico administrativo especial dos servidores contratados por tempo determinado, pelo Município de Rio Claro, considerando-se a administração direta e indireta, para atender às situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pelo Art. 37, IX da Constituição Federal.

Artigo 2º. O contrato firmado será de natureza administrativa, e não trabalhista ou estatutária.

Seção II Da Contratação

Artigo 3º. A contratação a que se refere o Art. 1º desta lei será sempre justificada no respectivo expediente administrativo e deverá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das hipóteses constantes da Lei Municipal nº 5.489, de 16 de junho de 2021.

Artigo 4º. As contratações efetuadas com base nesta Lei Complementar não dependem da existência de vaga em cargo ou emprego público da Prefeitura Municipal, mas devem estar adstritas:

- I – ao fundamento da contratação e resumo da justificativa;
- II – área de atividade;
- III – à dotação orçamentária onerada; e
- IV – ao prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Artigo 5º. As contratações de que tratam esta Lei Complementar serão feitas pelo tempo determinado, com base na Lei Municipal nº 5.489, de 16 de junho de 2021.

Artigo 6º. As contratações a que se refere o Art. 1º deverão ser precedidas de processo seletivo simplificado, conforme disposto na legislação especificada no artigo anterior.

Artigo 7º. Em qualquer contratação deverá ser especificada, com precisão, a área de atuação, sendo expressamente vedada qualquer atribuição, ao contratado, de tarefa, incumbência ou trabalho diverso do especificado em contrato, sob pena de responsabilização da autoridade que a determine.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 8º. O contrato firmado com base nesta Lei Complementar extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

- I – cumprimento integral do contrato;
- II – término do prazo contratual;
- III – por iniciativa do contratado, desde que comunicada antes de 30 (trinta) dias ao termo final do contrato;
- IV – por iniciativa do Poder Executivo e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais; ou
- V – quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão.

Seção III Da Remuneração

Artigo 9º. A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei Complementar será estabelecida em cada contrato, tendo como base o salário base inicial de servidores municipais ocupantes de cargos estatutários efetivos equivalentes, não sendo consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

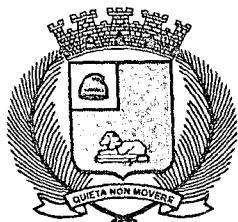
Parágrafo Único. Aplica-se ainda ao pessoal contratado pelas normas desta Lei Complementar, no que couber, os deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Claro, na forma da Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007, e ainda:

- I - décimo terceiro salário, na fração de 1/12 por mês trabalhado;
- II - férias indenizadas ao final do contrato, calculadas com base na remuneração mensal, na fração de 1/12 por mês trabalhado;
- III - vale-transporte, com desconto de 6% do salário base;
- IV - adicional noturno, em caso de trabalho realizado entre as 20h e as 5h do outro dia;
- V - adicionais de insalubridade e periculosidade, se constatadas as condições mediante laudo a ser emitido pelo setor de segurança do trabalho;
- VI – cartão alimentação;
- VII – remuneração das horas extraordinárias, nos mesmos percentuais pagos aos servidores estatutários;
- VIII - abonos destinados aos servidores públicos municipais, na forma do regulamento.

Seção IV Dos Deveres, Proibições e Responsabilidades

Artigo 10. Os servidores admitidos nos termos desta Lei Complementar, além das obrigações que decorrem normalmente das funções para as quais foram admitidos, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades do servidor efetivo estatutário, sendo que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Rio Claro, Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007, poderá ser utilizado subsidiariamente na aplicação da presente lei.

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Seção V Disposições Finais

Artigo 11. Os servidores regidos por esta Lei Complementar serão contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência, com contribuições pagas ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

Parágrafo Único. O Município de Rio Claro e seus entes da administração indireta ficam autorizados a comutar os contratos temporários celetistas em vigor, referente aos servidores temporários, para o regime instituído pela presente Lei Complementar, desde que haja anuênciam do contratado, adequando o mesmo, aos termos desta lei.

Artigo 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURIDICO Nº 04/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023 – PROCESSO Nº 16189-006-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa a contratação temporária, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação da proposta dizendo que Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a instituição do regime jurídico especial para contratação de servidores temporários no Município de Rio Claro.

Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo sustentou que as contratações temporárias feitas pelo Município estão sendo questionadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pois os contratos são efetivados pela CLT, havendo entendimento jurisprudencial pela ilegalidade de tais contratações sob este regime jurídico.

10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

De fato, a Lei Municipal nº 5489, de 16 de junho de 2021 (que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado) foi julgada parcialmente inconstitucional (Adin nº 2272425-75.2021.8.26.0000 – TJ/SP – Orgão Especial), uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e VI do artigo 2º e artigo 10 e por arrastamento as expressões “II, III e IV” da alínea ‘a’ e “VI” da alínea “b” ambas do § 1º, do artigo 2º.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o regime jurídico na contratação temporária de servidores, passando de celetista (CLT) para regime jurídico administrativo especial, nos termos do acórdão mencionado.

Vale citar trecho do referido acórdão:

“Observa-se que a contratação temporária é uma ferramenta de recrutamento de pessoal a ser utilizada pelo gestor público em situações emergenciais ou imprevisíveis que afastam, dado o caráter de urgência, os trâmites burocráticos que se seguiriam para a consecução dos serviços, aqui, no caso, a regra do concurso público, a fim de que seja atendido o excepcional interesse público; via de regra, portanto, e dentro dos critérios de razoabilidade, contratações de tal natureza devem servir ao tempo de duração da situação excepcional que a ensejou. Sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 612 da Repercussão Geral reconhecida no RE nº 658.026 (Rel. Min. Dias Toffoli) em 09 de abril de 2014, firmou tese no sentido de que “para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) que o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01/11/2012, sob rito da repercussão geral).”

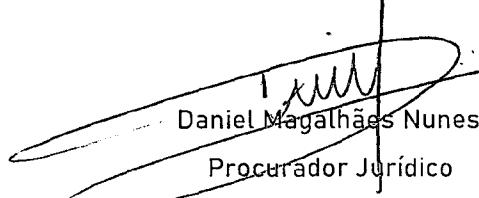
11

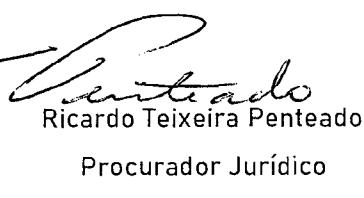
Câmara Municipal de Rio Claro

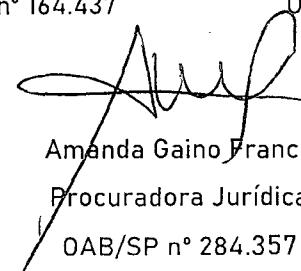
Estado de São Paulo

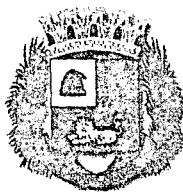
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Rio Claro-SP

Legislação Digital

LEI N° 5.489, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º As contratações permissivas nos termos desta Lei somente poderão ocorrer nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de comoção interna;

~~II - assistência a emergências em saúde pública; (Declarado inconstitucional na ADI nº 2272425-75.2021.8.26.0000, pelo TJSP) (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5489/pdf/2)~~

~~III - campanha de saúde pública; (Declarado inconstitucional na ADI nº 2272425-75.2021.8.26.0000, pelo TJSP) (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5489/pdf/2)~~

~~IV - execução de serviços e obras absolutamente transitórios e de necessidade esporádica; (Declarado inconstitucional na ADI nº 2272425-75.2021.8.26.0000, pelo TJSP) (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5489/pdf/2)~~

V - afastamentos ou licenças de servidores públicos, cuja ausência cause prejuízo ao serviço público;

~~VI - admissão de professores para o ensino infantil, fundamental, especial e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. (Declarado inconstitucional na ADI nº 2272425-75.2021.8.26.0000, pelo TJSP) (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5489/pdf/2)~~

§ 1º As contratações serão realizadas por tempo determinado e impreterrogável, observados os seguintes prazos máximos:

a) de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º; (Expressão "II, III e IV" declarada inconstitucional na ADI nº 2272425-75.2021.8.26.0000, pelo TJSP) (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5489/pdf/2)

b) de 12 (doze) meses, nos casos do inciso V e VI do art. 2º. (Expressão "VI" declarada inconstitucional na ADI nº 2272425-75.2021.8.26.0000, pelo TJSP) (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5489/pdf/2)

§ 2º É defeso a contratação da mesma pessoa, ainda que para prestação de serviços distintos, antes de decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação pela imprensa escrita, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Art. 4º As Secretarias Municipais, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão promover, para fins de contratações emergências, o credenciamento de interessados.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal, por meio de ato administrativo próprio e específico, dispor sobre a forma de credenciamento dos interessados, sendo que o mero credenciamento não gera obrigações trabalhistas entre as partes.

Art. 5º A Administração Pública Direta e Indireta poderá convocar, previamente a abertura do processo seletivo a que se refere esta Lei, os candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela mesma, desde que correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

§ 1º O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, manterá o direito a classificação obtida no concurso público, bem como a escolha de vagas.

§ 2º Nos casos de convocação de candidatos remanescentes para a substituição de docentes, tal só poderá ocorrer após a realização do processo seletivo simplificado, conforme previsto no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 6º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do ordenador de despesas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, desconsiderando-se as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei será extinto, antes do término de sua vigência.

- I - por iniciativa do contratado;
- II - com retorno do titular, nas hipóteses previstas no inciso V do art.2º desta Lei;
- III - pelo encerramento ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei;
- IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V - com o provimento do cargo, no caso de vacância;
- VI - nas hipóteses de o contratado:
 - a) preencher vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do art. 5º desta Lei;
 - b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
 - c) assumir mandato eletivo que implique o afastamento do serviço.
- VII - por conveniência da Administração Pública.

~~Art. 10. As contratações previstas nesta Lei serão realizadas nos termos do art. 2º, II e seu parágrafo único, da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007 (/RioClaro-SP/LeisComplementares/17-2007) - Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Claro, e não confere direitos, tampouco expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal. (Declarado inconstitucional na ADI nº 2272425-75.2021.8.26.0000, pelo TJSP) (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5489/pdf/2)~~

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O contratado na forma do disposto nesta Lei Complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.860, de 1º de julho de 2008 (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/3860-2008).

Rio Claro, 16 de junho de 2021.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

José Renato Martins
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Luiz Rogerio Marchetti
Secretário Municipal da Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.

[Voltar](#)





Registro: 2022.0000642560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2272425-75.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE MELO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, EUVALDO CHAIB,
GUILHERME G. STRENGER E FERNANDO TORRES GARCIA.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
2272425-75.2021.8.26.0000**

**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO N° 33.331

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II, III, IV, V E VI DO ARTIGO 2º E DO ARTIGO 10º DA LEI N° 5.489, DE 16 DE JUNHO DE 2021 E, POR DEPENDÊNCIA DA EXPRESSÃO "II, III E IV", CONSTANTE DA ALÍNEA "A" DO § 1º, BEM COMO DA ALÍNEA "B" DO § 1º, AMBAS DO ARTIGO 2º DA LEI N° 5.489/2021, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO. DISPOSITIVOS QUE ELENCAM PARA FINS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OS INCISOS II (ASSISTÊNCIA A EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA), III (- CAMPANHA DE SAÚDE PÚBLICA) E IV (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS ABSOLUTAMENTE TRANSITÓRIOS E DE NECESSIDADE ESPORÁDICA). ASSISTÊNCIA A EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA, COMO CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA QUE SÃO EVENTOS ROTINEIROS DA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA E NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO, E QUE DEVAM ESTAR SOB O ESPECTRO DAS CONTINGÊNCIAS NORMAIS DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO SE RECONHECENDO AQUI, A EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS ABSOLUTAMENTE TRANSITÓRIOS E DE NECESSIDADE ESPORÁDICA", QUE DIANTE DA GENERALIDADE DA DESCRIÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO NÃO PERMITE SE EXTRAIA A NECESSIDADE INDISPENSÁVEL OU O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TRATANDO-SE AQUI, INCLUSIVE, DE UMA POSSIBILIDADE ALEATÓRIA, QUE NÃO SE ADEQUA AOS DITAMES DO INCISO X DO ARTIGO 115 DA CARTA BANDEIRANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS, RETIRANDO-SE DA ALÍNEA “A” DO § 1º DO ARTIGO 2º, A EXPRESSÃO “II, III E IV”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.489/2021, ARTIGO 2º. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO. INCISO V (AFASTAMENTOS OU LICENÇAS DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA AUSÊNCIA CAUSE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO) QUE É CONSTITUCIONAL À VISTA DE ENTENDIMENTO RECENTE DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, PREVISTAS EXPRESSAMENTE EM LEI, DESTINADAS A SUPRIR NECESSIDADE TEMPORÁRIA, POR PRAZO DETERMINADO (ATÉ 12 MESES) EM CASOS ESPECÍFICOS DE SAÍDAS VOLUNTÁRIAS OU AFASTAMENTOS TRANSITÓRIOS DE SERVIDORES (DECORRENTES DE DEMISSÃO OU LICENÇA), OU SEJA, QUE SÃO MEDIDAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA MANTER O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS, EM SITUAÇÕES FORA DO ESPECTRO DAS CONTINGÊNCIAS NORMAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DAÍ O RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.”.

INCISO VI DO ARTIGO 2º (ADMISSÃO DE PROFESSORES PARA O ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, ESPECIAL E INSTRUTORES PARA OFICINAS PEDAGÓGICAS E PROFISSIONALIZANTES, DESDE QUE NÃO EXISTAM CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E DEVIDAMENTE HABILITADOS), QUE É INCONSTITUCIONAL, NA MEDIDA EM QUE AO NÃO JUSTIFICAR EM QUAIS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS SE DARÁ A CONTRATAÇÃO E A EXPRESSÃO “... DESDE QUE NÃO EXISTAM CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E DEVIDAMENTE HABILITADOS” PERMITE A CONTRATAÇÃO PARA SUPRIR VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO, O QUE SE AFIGURA INADMISSÍVEL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI 5.489/2021. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME DA C.L.T. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA PRECÁRIA DA RELAÇÃO FUNCIONAL ESTABELECIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENTRE PODER PÚBLICO E SERVIDOR CONTRATADO NA FORMA DO ARTIGO 115, INCISO X, DA CARTA BANDEIRANTE.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM RESSALVA.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º e do artigo 10º da Lei nº 5.489, de 16 de junho de 2021 e, por dependência, da expressão "II, III e IV", constante da alínea "a" do § 1º, bem como da alínea "b" do § 1º, ambas do artigo 2º da Lei nº 5.489/2021, do Município de Rio Claro.

Alega o autor que os dispositivos suso elencados insertos na Lei nº 5.489/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado no Município de Rio Claro, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Carta Federal, sendo incompatíveis com os arts. 111 e 115, X, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta; diz que a contratação por tempo determinado está em desalinho com as hipóteses de excepcionalidade, interesse público e temporariedade, posto que os princípios da moralidade e impessoalidade de que tratam o artigo 111 da Constituição Bandeirante, que reproduz o art. 37 da Carta Magna da República, bem como o artigo 115, X, que reproduz o inciso IX do citado dispositivo federal, fixa a necessidade de lei de cada ente federado para estabelecer os casos de contratação por tempo determinado e

incluído pela Lei nº 1.652, de 18 de março de 2009, do Município de Caraguatatuba. Dispositivo que permite a contratação de técnicos esportivos e professores de educação física para desenvolvimento de projetos esportivos, sem concurso público. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso II, e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Situação que não se enquadra nas exceções envolvendo cargos em comissão (Tema 1.010 do STF) ou contratações temporárias (ADI 890). Investidura ilegítima. Conforme Tema 308 do STF 'a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público'. Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Prefeito Municipal; primeiro porque o ato normativo é expresso ao dispor sobre a contratação de técnicos esportivos e professores de educação física, e não sobre 'seleção de projetos de interesse público'; e depois porque a autonomia conferida aos municípios para organização de suas atividades, inclusive para promover e estimular o desporto amador (artigos 217, 264 e 266 da Constituição da República), não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória, sobretudo nessa área de investidura em cargo ou emprego público. Ação julgada procedente, sem modulação, mas assegurada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos contratados." (destaquei e grifei -- ADIn nº 2.168.985-63.2021.8.26.0000, -- v.u. j. de 16.03.22 - Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Impugnação voltada contra os artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007, do Município de Itapeva, que tratam de hipóteses de contratação temporária de professores não concursados, sem justificativa de atender excepcional interesse público CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - Matéria que foi objeto do Tema 612 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, sobrevindo as seguintes teses para enquadramento da legalidade da contratação temporária: a-) os casos devem ser excepcionais do ponto de vista do interesse público e serem detalhados em lei; b-) o prazo de contratação deve ser predeterminado e circunscrito à temporariedade da necessidade; c-) impossibilidade de contratação para serviços ordinários permanentes do Estado que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração - Situação em que os dispositivos normativos impugnados tratam de situações de afastamento de professores de caráter rotineiro e previsível, de modo que o gestor público deve atuar para manter a normalidade da prestação dos serviços de ensino municipal - Impossibilidade da relação de emprego prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal ser regida na forma do inciso I do artigo 114 da mesma Carta (regime celetista), conforme decisões do Supremo Tribunal Federal - Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e X, e artigo 144 da Constituição Estadual MODULAÇÃO Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para dar o prazo de 120 dias para a reorganização da estrutura de ensino municipal, com irrepetibilidade dos valores recebidos pelos funcionários temporários desde 2007 - Ação julgada procedente, com modulação." (destaquei e grifei -- ADIn nº 2.075.807-60.2021.8.26.0000 - p.m.

de v. de 17.11.21 – Rel. Des. JACOB VALENTE).

Suficiente, por esse prisma, reconhecer a inconstitucionalidade também do inciso VI do art. 2º, da Lei nº 5.489 de 16.06.21, do município de Rio Claro. Presente o vício de inconstitucionalidade também no dispositivo em questão, de rigor o retirar do mundo jurídico.

c) Quanto ao art. 10.

Dispositivo impõe o **regime celetista** aos contratados temporariamente, ao determinar a contratação nos termos do **art. 2º, II e seu parágrafo único**, da **Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007**:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:”

(...)

“II – empregado, a pessoa contata sob o regime da legislação trabalhista;”

(...)

“Parágrafo único. Ressalvada a contratação de pregado (sic) por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regulada por lei específica, a partir da vigência desta Lei Complementar o Município, por intermédio da administração direta, de suas autarquias e fundações, admitirá servidores somente sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos.” (fl. 114).

Também nesse ponto, acompanho o I. Relator no reconhecimento do vício.

Isso porque, “... os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.” (...) “... mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação.” (destaquei e grifei, além do grifo original - MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO - “Curso de Direito Administrativo” – 2018 – 31ª ed. - Ed. Forense – Cap. 13 – 13.2.2 – p. 677).

Ora, considerando a natureza do cargo (art. 37, inciso IX da CF e art. 115, inciso X da CE), inadmissível a utilização exclusiva da CLT como regime jurídico aplicável a tais servidores. Necessário estabelecer **regime jurídico administrativo especial** para os contratados em caráter temporário.

Daí a presença do vício de inconstitucionalidade a macular o **art. 10 da Lei nº 5.489, de 16 de junho de 2021**, do Município de Rio Claro.

d) O arrastamento.

De rigor também a declaração de inconstitucionalidade, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrastamento, das expressões “*II, III e IV* do artigo 2º” da alínea ‘a’ e “*VI*” da alínea ‘b’ ambas do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 5.489, de 16.06.21 fixando o prazo de contratação:

“Art. 2º-...”

“§ 1º - As contratações serão realizadas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:”

“a) de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, 11, 111 e IV do Artigo 2º;”

“b) de 12 (doze) meses, nos casos do inciso V e VI do Artigo 2º.”

(destaquei - fl. 84)

A manutenção dessas expressões no ordenamento jurídico restaria inócuas diante da presente declaração.

Assim, julgo procedente, em parte, a ação, em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e VI do art. 2º e art. 10 e, por arrastamento, as expressões “*II, III e IV*” da alínea ‘a’ e “*VI*” da alínea ‘b’ ambas do § 1º, do art. 2º, todos da Lei nº 5.489, de 16.06.21, do Município de Rio Claro, por violação aos arts. 111 e 115, II e X da Constituição Estadual, com efeito *ex tunc*, ressalvada a não repetição das parcelas recebidas de boa-fé pelos servidores contratados com fulcro nessas normas legais, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo procedente, em parte e com maior extensão e arrastamento, a ação, com ressalva.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
(assinado eletronicamente)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2023

PROCESSO N° 16189-006-23

PARECER N° 008/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2023

PROCESSO N° 16189-006-23

PARECER N° 035/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de março de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

PROCESSO Nº 16189-006-23

PARECER Nº 056/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal).

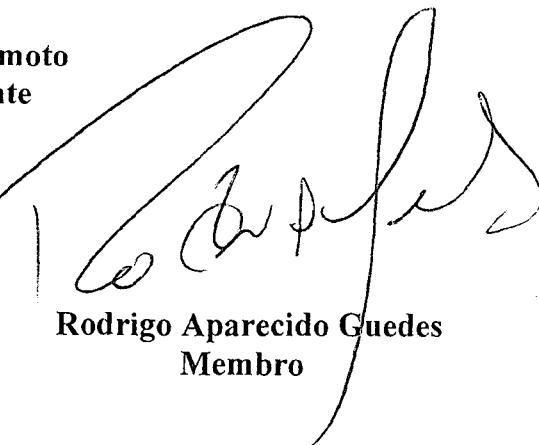
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2023

PROCESSO N° 16189-006-23

PARECER N° 040/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de abril de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

PROCESSO Nº 16189-006-23

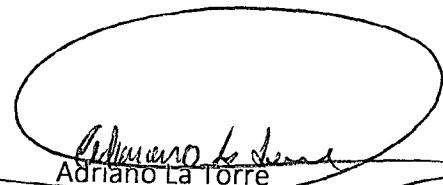
PARECER Nº 042/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Institui o regime jurídico administrativo especial aplicável na contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, IX da Constituição Federal).

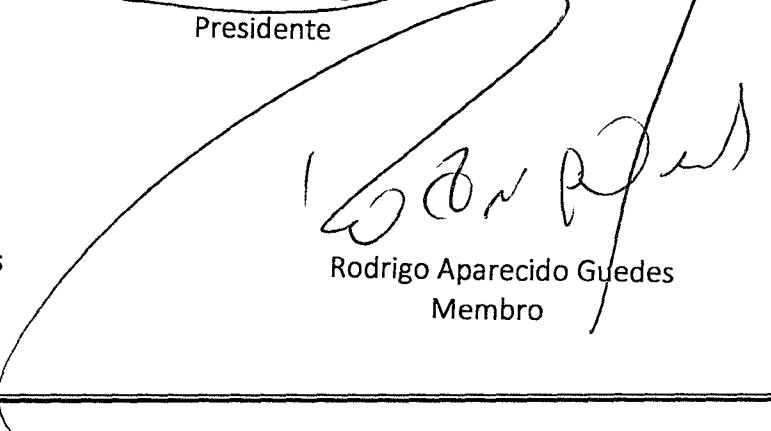
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

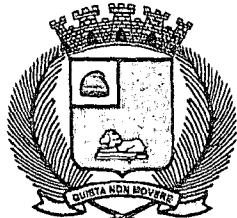
Rio Claro, 03 de abril de 2023.


Adriano La Torre

Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Geraldo Luís de Moraes
Relator



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.20/23

Rio Claro, 09 de Março, de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado à implantação da Abordagem Social e Manutenção do OCA, que serão cobertos com excesso de arrecadação e anulação de dotações orçamentárias do orçamento vigente apurado no período, de acordo com o Art. 43, § 1º e II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Na certeza da rápida aprovação do inclusão Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 030/2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de **R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 – 01 – GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

11.01.08.244.4002.XXXX.3.3.90.30 (XXXX) – Abordagem Social	R\$ 10.000,00
11.01.08.244.4002.XXXX.3.3.90.39 (XXXX) – Abordagem Social	R\$ 10.000,00
11.01.08.243.4002.XXXX.3.3.90.30 (XXXX) – Manutenção do OCA	R\$ 2.500,00
11.01.08.243.4002.XXXX.3.3.90.36 (XXXX) – Manutenção do OCA	R\$ 2.500,00
11.01.08.243.4002.XXXX.3.3.90.39 (XXXX) – Manutenção do OCA	R\$ 2.500,00
11.01.08.243.4002.XXXX.4.4.90.52 (XXXX) – Manutenção do OCA	R\$ 2.500,00

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 – 03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.2196.3.3.90.30 (XXXX) - Piso de Transição Media Compl.	R\$ 1.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX.3.3.90.30 (XXXX) – Abordagem Social	R\$ 20.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX.3.3.90.39 (XXXX) – Abordagem Social	R\$ 20.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX.4.4.90.52 (XXXX) – Abordagem Social	R\$ 20.000,00
11.03.08.244.4002.2191.4.4.90.51 (XXXX) – Servs.de Convivência e Fort.	R\$ 50.000,00
11.03.08.244.4002.2192.4.4.90.51 (XXXX) – Piso Básico Fixo	R\$ 50.000,00

TOTAL..... R\$ 191.000,00

Art.2º - Os Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos com Excesso de Arrecadação e Anulação de Dotações do Orçamento Vigente de acordo com art. 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I – Excesso de Arrecadação Recursos Federais – FNAS

Excesso de Arrecadação de (FNAS)..... R\$ 60.000,00

II – Anulação de Dotações Orçamentárias.

1

30



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 – 03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.01.08.244.4002.2213.3.3.90.30 (3437) - Manutenção do Creas	R\$ 20.000,00
11.03.08.244.4002.2340.3.3.90.30 (3789) - Benefícios Eventuais	R\$ 10.000,00
11.03.08.244.4002.2196.3.3.50.30 (3785) - Piso de Transição Media Compl.	R\$ 1.000,00
11.03.08.244.4002.2191.3.3.90.39 (2020) - Servs.de Convivência e Fort.	R\$ 50.000,00
11.03.08.244.4002.2192.4.4.90.52 (3276) - Piso Básico Fixo	R\$ 50.000,00

TOTAL..... R\$ 191.000,00

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 30/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 30/2023 - PROCESSO Nº 16222-039-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais) e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

RJP

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

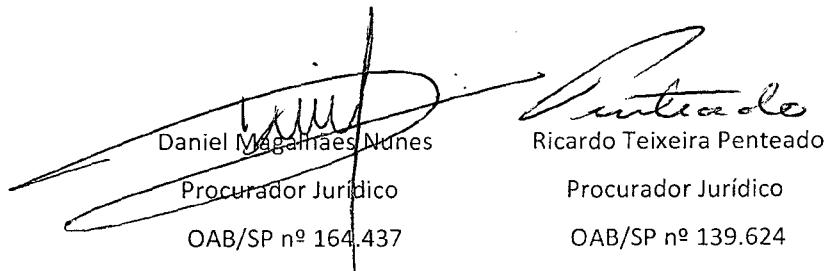
A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão cobertos com Excesso de Arrecadação e Anulação de Dotações do Orçamento Vigente, de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 030/2023

PROCESSO N° 16222-039-23

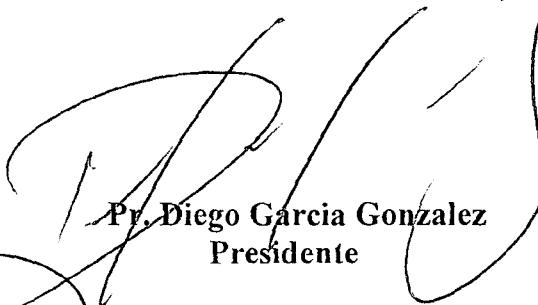
PARECER N° 027/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei n° 030/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de março de 2023.


Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Demeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 030/2023

PROCESSO N° 16222-039-23

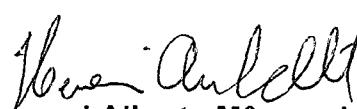
PARECER N° 057/2023

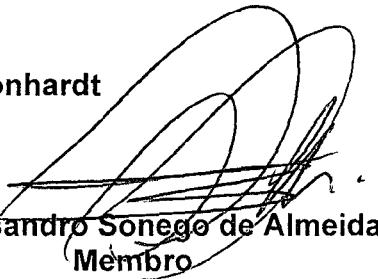
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 030/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de março de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Sérgio Montenegro Carnevale
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 030/2023

PROCESSO N° 16222-039-23

PARECER N° 050/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências.

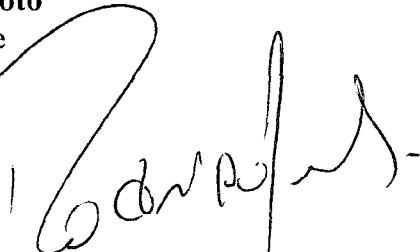
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 030/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 030/2023

PROCESSO N° 16222-039-23

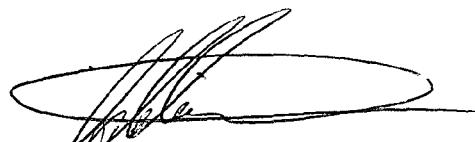
PARECER N° 034/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências.

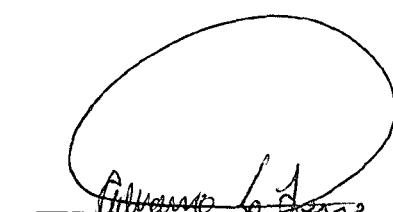
A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 030/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de março de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 030/2023

PROCESSO N° 16222-039-23

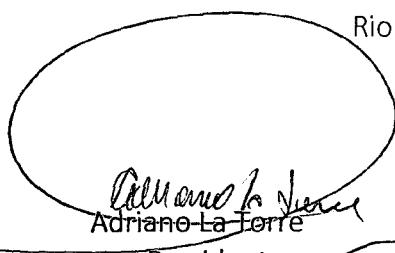
PARECER N° 035/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 030/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de abril de 2023.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.21/23

Rio Claro, 09 de Março, de 2023

Senhor Presidente,

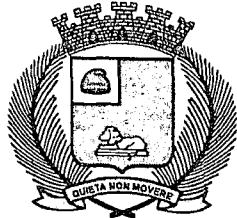
Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial, destinado aos Serviços de Convivência e Fortalecimento e à implantação da Abordagem Social, que serão cobertos com superávit financeiro apurado no período, de acordo com o Art. 43, § 1º e II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 031/2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 – 03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.2191.3.3.90.30 (3981) - Servs.de Convivência e Fortalec	R\$ 17.095,84
11.03.08.244.4002.2191.3.3.90.36 (3982) - Servs.de Convivência e Fortalec	R\$ 10.000,00
11.03.08.244.4002.2191.3.3.90.39 (3983) - Servs.de Convivência e Fortalec	R\$ 40.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX. 3.3.90.30(XXXX) – Abordagem Social	R\$ 15.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX. 3.3.90.39(XXXX) – Abordagem Social	R\$ 5.122,40
11.03.08.244.4002.2209.3.3.50.39 (3984) – Parcerias	R\$ 352.880,35
11.03.08.244.4002.2339.3.3.90.30 (3985) - Casdastro Único	R\$ 24.000,00
11.03.08.244.4002.2339.3.3.90.39 (3986) - Casdastro Único	R\$ 20.585,55
11.03.08.244.4002.2339.4.4.90.52 (3987) - Casdastro Único	R\$ 31.994,28
11.03.08.244.4002.2363.3.3.90.30 (3988) - Serv. Emergencial de Abrigamento	R\$ 9.776,54
11.03.08.244.4002.2363.3.3.90.39 (3989) - Serv. Emergencial de Abrigamento	R\$ 1.000,00
TOTAL.....	R\$ 527.454,96

Art.2º - Os Créditos Adicionais Especiais e Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022 de Recursos Estaduais – FEAS, de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

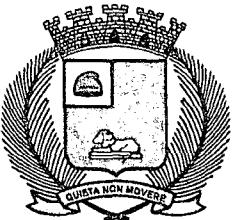
I – Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (FEAS).....R\$ 527.454,96

TOTAL.....R\$ 527.454,96

1

40



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

,
Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 31/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
31/2023 - PROCESSO Nº 16223-040-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.



42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

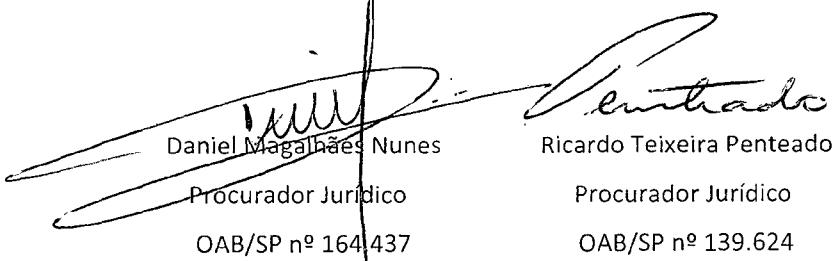
A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão cobertos com Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 031/2023

PROCESSO N° 16223-040-23

PARECER N° 028/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96(quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei nº 031/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 031/2023

PROCESSO N° 16223-040-23

PARECER N° 088/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96(quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 031/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de março de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Sérgio Montenegro Carnevale
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 031/2023

PROCESSO N° 16223-040-23

PARECER N° 051/2023

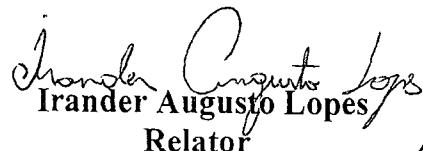
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96(quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências.

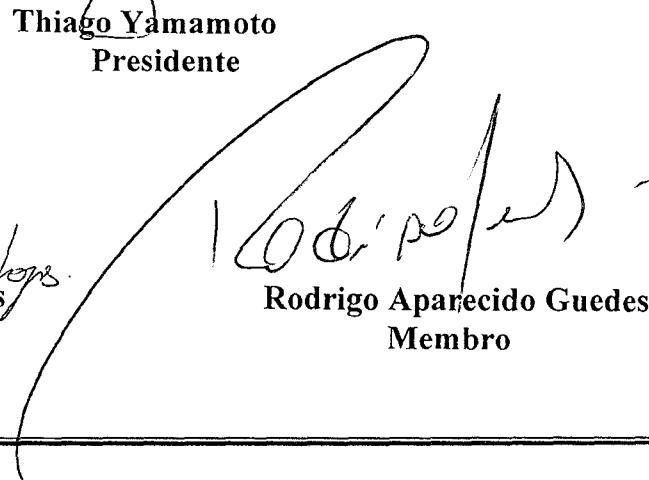
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 031/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 031/2023

PROCESSO N° 16223-040-23

PARECER N° 035/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96(quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 031/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de março de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre

Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 031/2023

PROCESSO N° 16223-040-23

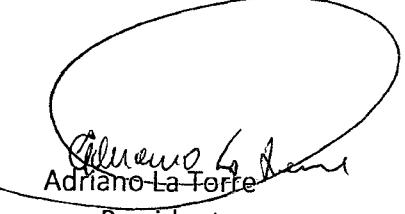
PARECER N° 036/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 527.454,96(quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 031/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

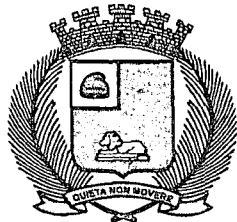
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de abril de 2023.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.22/23

Rio Claro, 09 de Março, de 2023

Senhor Presidente,

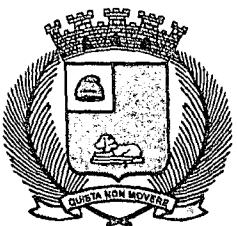
Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial, destinado ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente e ao Fundo Municipal do Idoso, que serão cobertos com superávit financeiro apurado no período, de acordo com o Art. 43, § 1º e II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

, PROJETO DE LEI N°. 032/2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 2.558.689,29 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 2.558.689,29 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), nos termos do Artigo 41, Incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 – 02 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

11.02.08.241.4002.2284.3.3.50.39 (3950) – Parcerias	R\$ 49.258,73
11.02.08.241.4002.2284.3.3.90.30 (3951) – Con. Mun. dos Dir. da Cri. e Ado.	R\$ 170.000,00
11.02.08.241.4002.2209.3.3.90.39 (3952) – Cons.Mun.dos Dir.Cri e Ado	R\$ 500.000,00
11.02.08.243.4002.2209 .4.4.52.39 (XXX) – Parcerias	R\$ 500.000,00

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 – 04 – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

11.04.08.241.4002.2.319.3.3.90.30 (3932) – Conselho Municipal do Idoso	R\$ 100.000,00
11.04.08.241.4002.2.319.3.3.90.39 (3933) – Conselho Municipal do Idoso	R\$ 239.430,56
11.04.08.241.4002.2.209.3.3.50.39 (3934) – Parcerias	R\$ 500.000,00
11.04.08.241.4002.2.209.4.4.52.39 (XXX) – Parcerias	R\$ 500.000,00

TOTAL.....R\$ 2.558.689,29

Os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais de que tratam o artigo anterior, serão integralmente cobertos Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2022 de Recursos Vinculados ao Fundo Municipal do Idoso – FMI e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I – Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (FMI).....R\$ 1.339.430,56

I – Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2022

Superávit Financeiro Disponível (FMDCA).....R\$ 1.219.258,73

TOTAL.....R\$ 2.558.689,29

50